



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0003383-92.2014.8.14.0401  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA: CAPITAL (2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS (Defensor Público: Alessandro Oliveira da Silva).  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.  
RELATORA: Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. JÚRI. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO MINISTERIAL. NOVO JURI. CABIMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Restou demonstrado, in casu, que a decisão dos jurados que absolveu o recorrente é manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O acervo probatório carreado ao feito contraria sobremaneira a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, evidenciando a autoria do crime de homicídio qualificado em exame, razão pela qual, a r. sentença deve ser anulada para submeter o acusado a novo júri.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 29 de novembro de 2016.

Desa. Vânia Lúcia Silveira  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público Estadual, inconformado com a sentença de fl. 258, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/Pa, que julgou improcedente a ação penal, absolvendo o denunciado, Alexandre da Silva Campos, da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso IV, do CPB.

Relata a denúncia, em síntese, que no dia 11 de novembro de 2013, o Réu,



Alexandre, vulgo pato rouco, convidou a vítima, Daniel, para que realizassem um assalto em uma residência localizada no Bairro do Sideral, cujo delito renderia uma boa quantia em jóias de ouro, e para tanto, convidou também o corréu, Elder, o Japonês. Ocorre que, ao chegarem ao Conj. Kalhil Hachen, mais conhecido como CARANDIRUZINHO, o Réu, Alexandre, pediu que Elder parasse a motocicleta, dizendo que a casa do assalto estava próxima, tendo todos descido do veículo. Nesse instante, o acusado, Alexandre, sacou da arma de fogo que portava, um revólver calibre 38, e apontou em direção a nuca da vítima, Daniel, todavia a arma falhou. Nesse momento, Daniel tentou correr, contudo, Alexandre voltou a acionar a arma e efetuou três disparos que atingiram Daniel na região das costas. Em seguida, os denunciados, Alexandre e Elder, retornaram para suas residências, tendo o primeiro seguido andando e o segundo pilotando a motocicleta. Consta, ainda, da exordial, que o motivo do crime foi o fato de que a vítima, Daniel, estaria furtando a boca de fumo de Alexandre.

Em razões recursais, o Ministério Público Estadual pugnou pela anulação da decisão do Conselho de Sentença, argumentando que a mesma contraria a prova dos autos, razão pela qual deve ser anulada, a fim de que o denunciado seja submetido a novo julgamento pelo E. Tribunal do Júri de Belém. (fls. 264/267).

Em contrarrazões, a defesa do apelado pleiteou pelo desprovimento do recurso ministerial, para manutenção da decisão do douto Conselho de Sentença. (fls. 269/276).

O Procurador de Justiça, Almerindo José Cardoso Leitão, manifestou-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso manejado, a fim de que o denunciado, Alexandre da Silva Campos, seja submetido a novo júri.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o douto Representante do Ministério Público contra a sentença do Tribunal do Júri, que acolhendo a tese da defesa, absolveu o denunciado, Alexandre da Silva Campos, da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do CPB.

Aduz o representante do parquet que a r. decisão é manifestamente contrária à provas dos autos, uma vez que a conduta do acusado, em disparar dois tiros na vítima, demonstra consciência e vontade de ceifar a vida da mesma (dolo direto) ou pelo menos assumir o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual). Argumenta que a autoria restou comprovada pela prova testemunhal e pela confissão do réu, e a materialidade testificada pelo laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 47.

Compulsando as provas dos autos, constatei a presença de duas vertentes: A primeira, sustentada pela defesa, que pleiteia a manutenção da decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão é baseada fundamentadamente no que o processo explanou e provou. A segunda, aduzida pela acusação em tese recursal, argumenta que há nos autos elementos suficientes a comprovar a autoria e materialidade do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Tenho que razão assiste ao representante do parquet.

Nesse sentido, destaco, inicialmente, a confissão extrajudicial do recorrido, ocasião em que relatou detalhadamente a ação criminoso,



esclarecendo, inclusive, o motivo que o levou a ceifar a vida de Daniel Lima. Confira-se:

(...) Que, o depoente confessa que trafica drogas, (...); Que, a venda de drogas do depoente se dava no meio da rua, pois não possuía casa no Tapanã, sendo que escondia suas drogas em um local até a chegada de viciados que iriam comprar, para que não fosse pego em flagrante, caso a polícia ali entrasse; Que, por diversas oportunidades, suas drogas sumiram do local onde costumava esconder, mas não sabia como o sumiço se dava, até que um dia o depoente fez uma cilada para o ladrão, tendo deixado suas drogas em um local e ficou escondido, quando viu o indivíduo conhecido como DANI, usuário de drogas e assaltante da área do Tapanã, ir até o local e ratear suas drogas; Que, por diversas outras vezes viu quando DANI subtraiu as drogas do depoente, causando um prejuízo de mais de R\$ 2.000,00 para o depoente, pois teve que arcar com o prejuízo, pagando seu fornecedor de drogas com seu lucro da venda de drogas; (...) Que, nunca teve coragem de peitar DANI, quando o mesmo estava roubando suas drogas porque o mesmo era tido como violento e tinha medo do mesmo matar o depoente; (...) Que, seus parceiros alertaram o depoente de que DANI poderia estar querendo matá-lo, no que o depoente teve a ideia de fomentar a ambição do mesmo, sabendo que ele era muito viciado em drogas e fazia assaltos, quando teve coragem de chegar com DANI e propor que o mesmo participasse de um assalto com o depoente, em uma casa que já estava engomada e que renderia um bom dinheiro e joias, o que foi aceito por DANI; Que, no dia planejado pelo depoente, este chamou o mototaxista que conhece como ELDER e também falou ao mesmo que iriam fazer um assalto, chamando-o para fazer parte, o qual também aceitou participar; Que, na noite planejada pelo depoente, estando o depoente com uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38, avisou ELDER sobre a noite do assalto, tendo este apanhado DANI e encontrado com o depoente no Tapanã, quando então seguiram para o Sideral; (...) quando desceram da motocicleta e o depoente sacou seu revólver e desferiu dois a três tiros em DANI, o qual chegou a correr, mas caiu mais em frente; Que, naquela ocasião, ELDER ficou assustado, pois ele sabia que o depoente queria matar DANI, mas não imaginava que era naquela oportunidade, tanto que ELDER ligou a motocicleta e disse que iria embora, no que o depoente o deixou ir, após o que este foi embora para sua casa na invasão conhecida como BACABAL; Que, depois do crime em relato, o depoente vendeu sua arma de fogo, próximo à data do Natal, para um desconhecido, (...); Que, este foi o único homicídio que cometeu na vida; (...) Que, chegou a conversar com ELDER sobre o cometimento criminoso do depoente, tendo explicado ao mesmo que DANI estava vacilando muito subtraindo suas drogas, por isso teve que morrer; Que, afirma o depoente que ELDER foi com o depoente e DANI até o local onde este foi executado, tendo ele presenciado o cometimento do homicídio de DANI que o depoente praticou; (...) Que, usou um revólver, calibre 38, o qual dispunha de cinco munições, mas disparou três tiros em direção de DANI, lembrando que um disparo negou fogo, conseguindo acertar a vítima pelas costas; (...) o crime em que se envolvia era de tráfico de drogas, como já dito, tendo que matar DANI porque vinha lhe roubando, mas não responde a nenhum processo criminal; (...) Que, falou a DANI e ELDER que era uma casa no Sideral e, ao chegarem no local, disse que era logo dobrando uma esquina, quando mandou ELDER parar a motocicleta, tendo descido juntamente com DANI, ocasião em que apontou a arma para a nuca de DANI, mas o revólver negou fogo, no que DANI se assustou e perguntou ao depoente QUAL É, ALEXANDRE? (TEXTUAIS), quando este desferiu outro tiro, desta vez acertando DANI pelas costas, o qual correu, mas o depoente correu atrás do mesmo e desferiu mais dois tiros pelas costas de DANI, próximo ao campo de futebol, onde a vítima caiu, após o que voltou ao encontro de ELDER e subiu na motocicleta, o qual estava assustado, mas viu que o pneu estava bastante arriado, tendo descido e ELDER foi embora sozinho no veículo, enquanto o depoente seguiu caminhando até sua casa; (...) Que, perguntado se os irmãos CUQUINHO e GATO PRETO tem participação no crime que vitimou a pessoa de DANI? Respondeu negativamente, pois foi decisão única e exclusiva do depoente para matar DANI, pelos motivos já expostos, até porque como DANI era conhecido da área, provavelmente não iriam deixar o depoente matar DANI, inclusive sabem que foi o depoente quem praticou o crime, porque quando saiu na motocicleta com DANI e ELDER o indivíduo



CUQUINHO presenciou esse momento, tendo o depoente comentado na presença de CUQUINHO, DANI e ELDER que estavam indo para um assalto, até para dar mais credibilidade e não haver desconfiança da real intenção do depoente que era matar DANI. (...)(fls. 71/73 dos autos do Inquérito Policial).

Corroborando com os depoimento acima transcritos, o pai da vítima, Sr. Ozelino do Socorro Cunha de Lima, ouvido como informante, asseverou em juízo: que seu filho era usuário de drogas; Que seu filho morava sozinho; Que devido ao alto nível de envolvimento com substância entorpecente, seu filho praticava crimes para obter a droga; Que recebeu um telefonema de sua sobrinha, a qual havia notado a ausência de Daniel, acerca de um corpo encontrado no Sideral semelhante ao de seu filho; Que dirigiu-se ao IML, juntamente com seu irmão, para fazer o reconhecimento desse corpo; Que no IML verificou que era seu filho; Que o traficante, Reginaldo, foi morar com Daniel e passou a fazer da casa ponto de droga; Que Daniel se tornou dependente e, como usuário, passou a mexer em drogas de traficante, razão pela qual queriam assassiná-lo; Que soube de pessoas, usuários como Daniel, que foi Alexandre quem matou seu filho, na companhia de Elder, a mando do traficante Reginaldo. (texto extraído da mídia de fl. 121).

A testemunha, Ronaldo Araújo Batista, vulgo cuquinho afirmou na fase inquisitiva que o réu, Alexandre, confessou para ele que foi o autor da morte da vítima, Daniel, por este ter lhe causado prejuízo em razão do roubo de drogas e, para tanto, simulou um assalto, convidando a vítima, DANIEL, para praticar o crime com o Réu, Alexandre.

O corréu, Elder Amaral Rodrigues, vulgo japonês, declarou perante a autoridade policial, que se encontrava preso, temporariamente, por ordem da primeira vara de inquéritos policiais, sob acusação de participação do crime de homicídio que vitimou o nacional, Daniel Costa de Lima, a quem o depoente conhecia como dani, sabendo que o mesmo foi assassinado no Sideral e que seu autor foi a pessoa de Alexandre de tal, que conhece pelas alcunhas de pato e pato rouco. (g/n)

Outrossim, por ocasião da acareação realizada perante a autoridade policial, na data de 20/02/2014, entre os acusados Elder Amaral Rodrigues (PRIMEIRO ACAREADO) e Alexandre da Silva Campos (SEGUNDO ACAREADO), no intuito de esclarecer alguns pontos de divergência nos respectivos depoimentos, o recorrente, Alexandre, mais uma vez, confessa detalhadamente como ocorreu a sequência dos fatos no dia do crime, esclarecendo que estava na companhia de Elder no momento em que executou a vítima, Daniel, o que foi confirmado por Elder, conforme Termo de Acareação de fls. 85 dos autos do IPL.

Todavia, em Juízo e por ocasião do plenário do tribunal do Júri, alterou sua versão, negando qualquer envolvimento com o homicídio de Daniel Costa de Lima e com o tráfico de drogas na localidade do Tapanã (mídia, CD às fls. 121 e 261).

Contrariando a negativa do recorrido, as testemunhas ouvidas na instrução processual foram de extrema relevância e, apesar de não estarem presentes na cena e no momento do crime, colacionaram aos autos informações



importantes, dirimindo as dúvidas acerca da autoria do delito em exame, senão vejamos:

A testemunha informante, Iolanda Cardoso de Souza Pereira, companheira do corréu, Elder, relatou: Que após a ocorrência do delito, estava em seu quarto e seu companheiro no pátio; Que ouviu, por meio do viva-voz do celular de Elder, uma conversa entre este e o acusado, Alexandre, o qual afirmou que matou a vítima, Daniel, porque este havia roubado droga que lhe pertencia; (...).(texto extraído da mídia de fl. 121).

Merece destaque as declarações prestadas pelo Delegado da Polícia Civil, Jefferson José Gualberto Neves, em juízo, ocasião em que esclareceu a forma como se deu a investigação policial que culminou na prisão do acusado, acrescentando que Alexandre confessou ter ceifado a vida da vítima, Daniel Costa de Lima:

(...) que eu participei pessoalmente das diligências porque causou um alvoroço no bairro; (...) o local é apelidado de Carandiruzinho, vez que é semelhante a um presídio e é eivado de tráfico de drogas, no Conjunto Sideral; que diligenciou na área onde se deu a captação da vítima e, com a ajuda de familiares e pessoas próximas à vítima, soube que ele havia sido atraído ao local por dois algozes e passou a diligenciar, juntamente com sua equipe, no sentido de identificá-los; (...) que quando da oitiva do Elder ele informou que havia sido convidado por Alexandre para um assalto em conjunto com a vítima, que renderia uma boa quantia em joias de ouro e dinheiro; (...) que quando o Alexandre foi conduzido para a delegacia, já tinha várias evidências de sua participação; que ambos haviam sido vistos saindo juntos de lá do Tapanã, por isso ele resolveu me confessar que realmente havia assassinado a vítima e o motivo do crime seria que a vítima estava subtraindo as drogas que ele escondia; (...) que em razão disso, ele engendrou esse pseudo assalto para eliminá-lo, afirmando que o Elder foi até o local do crime; (...) que não comentou se o Elder sabia ou não do que ia acontecer; (...) que por esta divergência houve a acareação; (...) que o Elder resolveu admitir que havia mentido sobre o pneu furado e que seguiu até o local do crime, saindo cada um para o seu rumo depois da prática; (...) que o Alexandre afirmou que já se desfez da arma do crime, um revólver calibre 38, vendendo-a para um desconhecido; (...) que teriam ido ao local somente os três; (...) que no local impera a lei do silêncio; (...) que não sabe dizer se os acusados eram conhecidos no local, mas afirmou que a vítima não era conhecida da área, pois somente foi reconhecida pelos familiares após a exibição do crime em um programa televisivo; (...) que com certeza não restou nenhuma dúvida para mim que ambos os acusados estão envolvidos neste crime, destacando a versão do Alexandre, que mais se mostrou evidente, verídica; (...) que teve uma pessoa que era amigo pessoal da vítima, não recorda o nome, e que morava próximo à casa da mesma, tendo trabalhado exaustivamente para encontrá-la e não conseguiu porque foi relatado pela família que ela havia sofrido diversas ameaças caso falasse alguma coisa; que essa pessoa viu os três saindo juntos da área do Tapanã e informou a família e depois sumiu; (mídia de fls. 121).

Por conseguinte, verifico que o acervo probatório colacionado ao feito, contraria sobremaneira a tese de negativa de autoria sustentada pelo acusado, comprovando a autoria do delito de homicídio qualificado praticado pelo réu/apelado. Da mesma forma, a materialidade restou consubstanciada pelo laudo de exame de corpo de delito, de fl. 47, atestando que foram encontrados dois projéteis de arma de fogo no corpo da vítima, concluindo que o mesmo faleceu devido a hemorragia interna causada pelos referidos projéteis, reforçando a tese da acusação.

Na verdade, conforme destacou o representante do parquet, o que se extrai dos autos: é que o réu já estava planejando matar a vítima, sua



devedora, desde quando percebeu que ela poderia lhe matar, tanto que, na noite do crime saiu armado e a ameaçou, depois executou seu plano sórdido; confessou o crime para ELDER AMARAL RODRIGUES, vulgo japonês, seu comparsa no tráfico de drogas; evadiu-se do Tapanã e vendeu a arma do crime, consumando a ideia macabra, perversa e hedionda de matar, mediante disparos de arma de fogo na cabeça da vítima, que provocaram hemorragia interna, conforme laudo de fl. 47. (fl. 266).

Por conseguinte, forçoso concordar com o argumento sustentado pelo douto Promotor de Justiça, em suas razões recursais, quando o mesmo aponta que a decisão dos jurados não se coaduna com o acervo probatório colacionado ao feito, estando manifestamente contrária à prova dos autos.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a sentença recorrida e submeter o acusado, Alexandre da Silva Campos, a novo Júri, devendo os presentes autos retornarem à Comarca de Origem.

É o voto.

Belém, 29 de novembro de 2016.

Desa. Vânia Lúcia Silveira  
Relatora